



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002906-07.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WELLINGTON MORAES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso interposto, para o fim de se reformar a r. decisão combatida e determinar o prosseguimento da execução da pena de multa, nos termos requeridos pelo Órgão Ministerial. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9345

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0002906-07.2023.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Wellington Moraes dos Santos

Comarca: São Paulo

Agravo em Execução. Pena de multa. Extinção da punibilidade da sanção pecuniária. Inviável, nesse momento, a presunção da hipossuficiência econômica do sentenciado, mormente sem que tenham sido esgotados os meios de execução requeridos pelo Órgão Ministerial. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a resp. decisão (fls. 47/48) que nos autos do processo de execução nº 0005712-63.2018.8.26.0996 julgou extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade aplicada a Wellington Moraes dos Santos pelo cumprimento da pena e da sanção pecuniária, sem o pagamento da pena de multa, por considerá-lo economicamente hipossuficiente.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais (fls. 01/10), apontou que a resp. decisão atacada ultrapassou os limites da lide, decidindo questão que não era objeto do processo. Alegou a impossibilidade de se declarar extinta a punibilidade da pena de multa sem que ao menos tenha havido o início das medidas executivas, bem como ante a ausência de elementos aptos a comprovar sua hipossuficiência. Assim, pugnou pela reforma da resp. decisão atacada, determinando-se a expedição da certidão de multa para ser deflagrada a execução.

Apresentada contrarrazões (fls. 52/57) e mantida a resp. decisão combatida (fls. 59), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 73/75).

É o relatório.

Consta dos autos que Wellington Moraes dos Santos foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas à pena de 05 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal.

A d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade pelo cumprimento e da sanção pecuniária sustentando a hipossuficiência econômica do agravado.

O d. Magistrado de Primeiro Grau, entendeu por bem julgar “(...) *EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado em relação à pena de multa que lhe foi imposta no processo criminal acima referido, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.150/DF e a disciplina constante do art. 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação dada pelos Provimentos CGJ nº 4/2020, nº 5/2022 e nº 412/2022.(...)*”.

Pois bem.

Inicialmente, não se avista a alegada nulidade da sentença por decidir questão fora do processo, posto que, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Isto posto, consoante decisão proferida no julgamento da ADI 3150, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a anterior redação do artigo 51 do Código Penal, firmou o entendimento no sentido de que a multa não perdeu o seu caráter de sanção criminal e que a alteração implementada pela Lei nº 9.268/96 objetiva somente “*evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal*”.

Confira-se, a propósito, a ementa da aludida ação:

“EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela

o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (STF, ADI 3150, Relator do Acórdão Ministro Roberto Barroso, j. 13/12/2018).

De assim ser que a multa possui caráter penal, sujeitando-se, pois, ao regime próprio da seara penal, notadamente a ideia de que constitui instrumento estatal de repressão e prevenção de delitos, sendo parte integrante do preceito secundário do tipo penal e, portanto, afigurando-se de todo desarrazoado inferir que o fato de a multa ser “considerada dívida de valor” (art. 51, CP) a sujeite às normas e

princípios da esfera civil e fazendária que, de algum modo, a tornem inexigíveis.

Pela clareza do exposto cumpre destacar trecho do voto proferido pelo e. Min. Alexandre de Moraes no julgamento da referida ADI 3.150: *“De um lado, a multa criminal é um instrumento colocado à disposição do legislador para a tutela penal dos direitos fundamentais dos cidadãos (sendo bastante discutível a possibilidade de abdicar-se desse instrumento, pois é dever do Estado adotar mecanismos tendentes à segurança dos indivíduos e à preservação dos seus direitos fundamentais). Ademais, a multa leva em conta as finalidades da pena criminal, com a vantagem de se coadunar com uma tendência civilizatória de adoção de reprimendas distintas da pena privativa de liberdade”*.

Nesse passo, o Poder Judiciário deve prosseguir com a execução da multa penal promovida pelo órgão acusatório, seja ela antieconômica, ou não, destacando-se seu escopo de repressão e prevenção às práticas criminosas.

A finalidade da execução de uma pena criminal, seja ela privativa de liberdade ou de caráter meramente pecuniário, vai além dos contornos financeiros/econômicos inerentes à execução da reprimenda, pois visa à proteção de toda a sociedade e à reeducação dos criminosos, lembrando que é defeso ao Juiz, no momento da condenação, deixar de fixar a pena de multa, quando cominada, independentemente da razão invocada pela parte.

Com efeito, o interesse ministerial visa a completa resposta Estatal ao delito praticado pelo recorrido.

Ademais não se olvide que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, no tocante à impossibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa enquanto não realizado o seu pagamento procedeu à revisão do Tema 931, vigorando, atualmente, o seguinte entendimento:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Para a hipótese, importa notar que inviável a presunção da hipossuficiência econômica do agravado com base no fato de ele ser assistido pela

Defensoria Pública, sem que esgotados os meios de execução. Nesse sentido: “(...) *In casu, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando, mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública (e-STJ fls. 101/102), o que não merece prosperar, na medida em que, como bem ponderou o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC n. 672.632, DJe 15/6/2021, "nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...] Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público".(...).*”(AgRg no REsp n. 1.990.425/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022, gn.)

Em reforço, *mutatis mutandis*, decisões desta C. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – MULTA – RECURSO MINISTERIAL: pleito de cassação da decisão extintiva de punibilidade da pena pecuniária, na qual houve reconhecimento de hipossuficiência presumida do executado – acolhimento – condição não comprovada – **a assistência por Defensoria Pública do Estado, 'de per si', não conduz ao quadro de hipossuficiência, devendo ser efetivamente comprovada** – observância ao tema nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça após o integral cumprimento da reprimenda privativa ou restritiva de direitos imposta – precedentes – PROVIMENTO. "A pena de multa, conquanto seja dívida de valor e não possa ser convertida em prisão, mantém sua natureza de sanção criminal, conforme entendimento cunhado pela Suprema Corte na ADI nº 3150-DF, cuja prioridade executória - até o prazo de 90 dias – é do 'custos iuris'. De se ponderar que, malgrado para execução da dívida deva ser observado o rito da Lei nº 6.830/1980, o Ministério

Público não está vinculado às regras aplicáveis à Procuradoria do Estado, mormente atinentes ao juízo de conveniência e oportunidade da execução da dívida. **Assim, a extinção da pena pecuniária, sem o devido pagamento, excetuando as situações extintivas previstas em lei, somente poderá ocorrer mediante decisão efetivamente fundamentada pelo juízo executório acerca da hipossuficiência do executado, a qual não pode ser presumida, mas devidamente comprovada, observado o Tema nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça".**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0018507-24.2023.8.26.0577; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024 – g.n.)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Multa. Recurso ministerial. Pleito de cassação da decisão de extinção da punibilidade com relação à pena de multa. Acolhimento. **Pena de multa que não perde o caráter penal independentemente do valor ou da possibilidade de cobrança via execução fiscal. Pena pecuniária que mantém natureza de sanção criminal. ADI nº 3150DF. Ministério Público que não está vinculado às regras aplicáveis à Procuradoria do Estado. Ausência de comprovação de hipossuficiência. Tema nº 931, do STJ inaplicável ao caso em comento. Recurso provido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0017107-09.2020.8.26.0050; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024 – g.n.)

Dessa forma, ausente qualquer prova acerca da hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica do recorrido, de rigor o prosseguimento da execução.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer da d. PGJ, **dou provimento** ao recurso interposto, para o fim de se reformar a r. decisão combatida e determinar o prosseguimento da execução da pena de multa, nos termos requeridos pelo Órgão Ministerial.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator